



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Guajajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

## TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21354800 / 2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP

### 1. OBJETO

#### 1.1. Resumo:

Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

#### 1.2. Atuação em docência:

1.2.1. A docente contratada deverá atuar como:

a) Coordenadora de Grupo de Estudos, nos termos do art. 2º, X, da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

b) Formadora, nos termos do art. 2º, I da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

1.2.2 A docente contratada deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos nos artigos 7º e 12-C da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

#### 1.3. Ação educacional:

O serviço de docência a ser contratado refere-se à atuação como Coordenadora de Grupo de Estudos e Formadora no Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEF, a ser realizado no período de 19 de fevereiro de 2025 a 16 de janeiro de 2026, na modalidade semipresencial.

#### 1.4. Docente indicada:

Monique Mosca Gonçalves, CPF nº [220.766.808-88](#), identidade nº 44323870, residente na Avenida Uruguai, nº 1.076, apto. 802, Bairro Sion, CEP 30.310-300, Belo Horizonte/MG, com atuação prevista para execução nos termos da Proposta nº 21221182.

### 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

**2.1. Estudos técnicos preliminares em cumprimento ao inciso I do Art. 72 da nova Lei de Licitação e Contratos - Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e em observância ao disposto no art. 6º da Resolução SEPLAG 115/2021):**

2.1.1. Documento principal: Estudo Técnico Preliminar nº 20878729.

#### 2.1.2. Documentos complementares:

a) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (20878754);

b) Plano pedagógico do Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo" (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000);

c) Projeto de Ação Educacional 20845242 e Aditivo do Projeto de Ação 21314202 : Grupos de Pesquisa e Estudo (processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000).

#### 2.2. Motivação:

Conforme consta no Projeto: Grupos de Pesquisa e Estudo (documento 20845242, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), "*Fiel ao propósito de estabelecer um espaço institucional de produção do conhecimento, interação e debates sobre diversas áreas ligadas ao Poder Judiciário, a EJEF busca configurar atividades complementares à formação curricular de seus cursos de pós-graduação que atendam às necessidades dos próprios cursos, bem como promovam o aprofundamento de temário atual e de repercussão no âmbito da Justiça, com foco na prática, em apoio às áreas de atuação do Tribunal, abordando temas jurídicos e possuir, preferencialmente, base em doutrina, legislação e/ou jurisprudência sobre os temas abordados.*"

*Nessa perspectiva, a EJEF, conforme os objetivos estratégicos estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, considera que o fomento, a criação e a manutenção de grupos de estudo e pesquisa são ações pedagógicas indispensáveis.*

*Ademais, a Escola tem como projeto o credenciamento na CAPES/MEC de cursos de pós-graduação stricto sensu. Objetivando criar condições para a implementação de Grupos de Pesquisa Científica Aplicada vinculados aos futuros cursos de mestrado profissional, a EJEJ instituiu os Grupos de Estudo como uma primeira etapa desse projeto."*

Atualmente, encontra-se em planejamento o Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", na modalidade semipresencial, com aulas síncronas e um encontro presencial. Conforme consta no Plano Pedagógico da ação (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), são as seguintes as necessidades que justificam a realização do grupo de estudos e, conseqüentemente, as contratações pretendidas:

A ascensão do Direito Animal, como novo ramo jurídico, tem provocado constantes alterações legislativas nos últimos anos, em diversas áreas (civil, penal, ambiental, processual, etc) e em diversos níveis, exigindo contínua atualização do órgão julgador. Além disso, a intensificação dos laços de afeto com animais domésticos e o avanço da conscientização pública sobre a necessidade de proteção dos animais, como seres sencientes, têm gerado ações judiciais inovadoras, muitas vezes sem a devida e atualizada correspondência legislativa, exigindo distinto esforço hermenêutico do julgador e medidas para a sedimentação e harmonização de entendimentos. Acrescente-se que o Direito Animal conta com inúmeros precedentes vinculantes, tanto no STF, como no STJ, os quais afetam diretamente a atividade judicante.

## **2.2. Conexão com o planejamento estratégico:**

A ação educacional está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJ – PDI 2021-2026 (20878754), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

O PDI fundamenta-se no Projeto Pedagógico Institucional -PPI, que contém as concepções e os princípios epistemológicos que orientam o conjunto das ações educacionais. Define os objetivos estratégicos da EJEJ para o período e constitui-se em instrumento que, por meio do desenvolvimento de competências, contribui para que o TJMG atinja os seus resultados na busca da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, agilidade e segurança, de modo a garantir direitos e promover a pacificação social.

Os objetivos estratégicos do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do grupo de estudos se alinha são os seguintes:

- Objetivo estratégico nº 8: .Ministrar o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções;
- Objetivo estratégico nº 9: Promover a formação de gestores, com o desenvolvimento de competências estratégicas e visando à melhoria dos resultados institucionais;
- Objetivo estratégico nº 12: Consolidar e ampliar a educação a distância, de forma a garantir a abrangência, a diversidade e a inovação das soluções educacionais oferecidas;
- Objetivo estratégico nº 13: Garantir a eficiência e a eficácia dos processos da Escola por meio da capacitação do corpo técnico-administrativo, da gestão orçamentária e de processos e do acompanhamento dos resultados.

O indicadores e metas aos quais a ação educacional se relacionam são:

- Indicador Estratégico nº 2: Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.
- Meta estratégica nº 1: Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEJ previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias.

## **2.3. Benefícios pretendidos:**

Com a contratação, espera-se que, ao final da ação educacional, os participantes sejam capazes de analisar o desenvolvimento e a aplicação do Direito Animal no Brasil, propondo soluções adequadas às novas demandas e assegurando segurança jurídica nos pronunciamentos judiciais voltados à proteção dos animais.

## **3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **3.1. Período de atuação como Coordenadora de Grupo de Estudos:**

- Encontros do grupo de estudos - de 21 de fevereiro a 19 de novembro de 2025;
- Orientação da escrita dos artigos científicos - de 20 de novembro de 2025 a 13 de fevereiro de 2026;
- Correção dos artigos científicos - de 14 de fevereiro a 13 de março de 2026;

### **3.2. Temas e datas previstos para atuação como formadora:**

- A persecução penal no crime de maus-tratos contra animais: aspectos penais e processuais - 21/5/2025;
- Estatuto jurídico do animal e a reforma do Código Civil - 16/7/2025;
- O direito das famílias multiespécies - 20/8/2025 (em codocência com o docente Vicente de Paula Ataíde Júnior);
- A responsabilidade civil e o dano animal - 17/9/2025.

### **3.3. Modalidade:**

Semipresencial, com 1 (um) encontro presencial, em data ser definida entre aquelas informadas no item 3.2., e 9 (nove) encontros síncronos.

### **3.4. Carga-horária:**

**3.4.1. De atuação:** 26 horas-aula, referentes a:

- a) 6 (seis) horas-aula de atuação como formadora, sendo 4 horas como docente única e 2 horas em codocência com o docente Vicente de Paula Ataíde Júnior;
- b) 20 (vinte) horas-aula como coordenadora de grupo de estudos, em codocência com o docente Vicente de Paula Ataíde Júnior.

### **3.4.2. Para fins de pagamento:**

- a) Para as 4 (quatro) horas de atuação como única formadora, nos temas constantes no item 2.3, a carga horária para fins de remuneração é a mesma, de 4 (quatro) horas, conforme determina o artigo 18, I da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#);
- b) Para as 2 horas de atuação como formador em codocência, no tema constante no item 2.4., a carga horária para fins de remuneração é de 1 (uma) hora, conforme determina o artigo 18, I e §5º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#);
- c) Para as 20 horas de atuação como coordenadora, em codocência, a carga horária para fins de remuneração é de 10 (dez) horas, conforme determina o artigo 18, VI e §5º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

**3.5.** O horário previsto para a realização dos encontros é das 10 às 12h.

**3.6.** As datas e horários informados nos itens 3.1., 3.2, e 3.6. poderão ser alterados a critério da equipe pedagógica da EJEJF, desde que haja anuência da docente.

## **4. FORMA DE CONTRATAÇÃO**

### **4.1. Resumo:**

Contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, prestado por docente externa de notória especialização.

### **4.2. Fundamentação legal:**

- [Artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#);
- [Súmula 252 TCU](#);
- [Orientação administrativa nº 11 TJMG](#);
- [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

### **4.3. Fundamentação doutrinária:**

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

*"Dificilmente a licitação será a solução para a contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas. Ao contrário da maioria dos serviços, um treinamento contratado é quase impossível de receber correção de desvios durante sua execução. Em geral, os problemas de execução acarretam prejuízos de difícil reparação. Imaginemos que uma escola de governo contratou um docente para ministrar um curso avançado sobre determinada área temática para um público-alvo de servidores do quadro já experimentados no assunto. Se no início da aula for verificado que a sala não se acha em condições adequadas de habitabilidade, por falha da prestadora de serviços de limpeza e higiene, o fiscal do contrato de limpeza poderá resolver facilmente o problema, convocando o encarregado da contratada, exigindo a limpeza do ambiente. O prejuízo a ser suportado se limitará a um pequeno atraso no início da aula. Mas, se o docente inicia a sua aula e, passadas algumas horas, o público-alvo verifica que lhe falta conteúdo e que o treinamento está muito aquém das expectativas, o prejuízo será irreparável. Assim, o contrato de treinamento dispõe de pouca ou nenhuma margem de correção de desvios de execução, o que atrai um risco de dano insuportável para a Administração. De outro turno, a contratação por via licitatória envolve o afastamento da liberdade de escolha do profissional ou empresa. Aquele que se apresentar e cumprir as condições de habilitação e apresentar o menor preço será obrigatoriamente o contratado. Em um contrato de serviço de treinamento in company, com a infraestrutura didático-pedagógica a cargo do contratante, o valor a ser pago ao docente desponta como principal componente de custo. Principalmente se o docente for residente na cidade onde o curso vai se realizar ou se for on line. Ora, para flexibilizar seu preço a fim de sagrar-se vencedora da licitação, a empresa terá de reduzir seus custos e o fará a partir da mão de obra. Com isso, uma vez vencedora do certame, a empresa irá buscar um profissional que caiba no seu (apertado) orçamento. Fatalmente, contratará um docente menos qualificado e experimentado (porquanto de custo mais baixo), o que eleva sobremaneira o risco de não se alcançar os objetivos pretendidos pela Administração. Por tais motivos, em regra, a licitação não se revela a solução*

adequada para a contratação desse peculiar objeto, devendo ser feito, por regra, por inexigibilidade de licitação..”

Texto disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/11/contratacao-treinamento-lei14133-2021.pdf>

#### 4.4. Requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação:

De acordo com a [Súmula 252 TCU](#), não revogada com a entrada em vigor da nova lei de licitações, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

#### 4.5. Serviço técnico especializado:

A [Lei nº 14.133/2021](#) traz em seu artigo 74, III uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na jurisprudência no sentido de que “serviços técnicos especializados” são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja, aqueles serviços em que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, abaixo transcrito, estão os serviços aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadram a contratação pretendida:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*...*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*...*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"*

Não há dúvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima da docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução.

#### 4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

*Segundo o autor, "o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.*

*O serviço é ilicitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.*

*...*

*Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".*

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e acadêmica e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

#### 4.7. Escolha do notório especialista:

Para a atuação objeto da contratação ora em comento, foi indicada, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme Plano pedagógico do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**" (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), a docente Monique Mosca Gonçalves, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo *Lattes* juntado ao presente processo (documento 20728079).

## 5. CONTRATO

### 5.1. Necessidade de termo contratual:

Em razão de previsão de obrigações futuras para a docente, uma vez que o serviço será prestado em etapas, conforme descrito nos itens 3.1. e 3.2., entendemos ser necessária a elaboração de termo contratual.

## **5.2. Obrigações das partes:**

### **5.2.1. Para a EJEJ / TJMG:**

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste termo de referência;
- b) Comunicar a contratada, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido neste termo de referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pela contratada e desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar a contratada, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pela contratada de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

### **5.2.2. Para a profissional a ser contratada:**

- a) Regularizar e entregar a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJ/TJMG;
- b) Providenciar, ao final de cada etapa, conforme descrito no item 7.2.1, Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA para fins de pagamento.
- c) Como formadora, observar as obrigações contidas no artigo 7º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), entre as quais merecem destaque:
  - Elaborar o plano de aula, seguindo as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional da EJEJ, as orientações do Coordenador de Curso, quando houver, e as recomendações apresentadas pelo gestor da ação;
  - Elaborar os recursos didáticos que serão utilizados durante a realização da atividade, tais como slides de apresentação do tema, atividades, imagens, áudio, vídeos, entre outros;
  - Executar as atividades de docência, em cumprimento ao estabelecido pela EJEJ, inclusive quanto aos horários e prazos previamente definidos.
- d) Como coordenadora de grupo de estudos, observar as obrigações contidas no artigo 7º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), entre as quais merecem destaque:
  - a) Elaborar, em parceria com os integrantes do grupo de estudos e pesquisa, o plano de atividades com o cronograma dos encontros e a descrição das ações de ensino e pesquisa que serão desenvolvidas;
  - b) Selecionar o material que será estudado nos encontros do grupo e elaborar o relatório das atividades desenvolvidas;
  - c) Fomentar discussões, debates e análises acerca do tema estudado;
  - d) Propor ações e publicações que divulguem os principais resultados dos estudos e pesquisas desenvolvidos, promovendo, sempre que possível, a interação com pesquisadores e docentes de outras instituições;
  - e) Coordenar a produção de artigos científicos e outros documentos relacionados ao tema estudado;
- e) Obrigações gerais contidas no artigo 5º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), abaixo transcritas:
  - a) Conhecer o plano pedagógico (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000);
  - b) Cumprir o planejamento da ação educacional e o cronograma de atividades;
  - c) Zelar pelo bom ambiente no qual se desenvolve a ação educacional, dirimindo qualquer conflito, discussão inapropriada ou situação que comprometa o andamento dos trabalhos;
  - d) Responder, quando solicitado, quanto à regularidade e ao andamento dos trabalhos;
  - e) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações a que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, em virtude da atuação como docente em ação educacional da EJEJ.
  - f) Informar previamente à EJEJ a superveniência de qualquer fato ou circunstância que impeça a atuação em docência nos termos originalmente definidos, apresentando a devida justificativa.

5.2.3. Conforme disposto no artigo 7º [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), a critério da EJEJ e com anuência prévia da docente, as aulas ministradas poderão ser filmadas, com registro em áudio e vídeo para registro nos arquivos da EJEJ e utilização do material em outras ações educacionais.

5.2.4. Nos termos do artigo 13 da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), os direitos autorais dos conteúdos e materiais produzidos pela docente deverão ser expressamente cedidos ao TJMG/EJEJ, a título gratuito, total e definitivamente e sem exclusividade, para a finalidade específica de utilização em ações educacionais promovidas pela EJEJ.

## **5.3. Vigência:**

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. De acordo com o item 3.1. deste termo de referência, a atuação da contratada está prevista para o período de 21 de

fevereiro de 2025 a 13 de março de 2026.

5.3.3. Estima-se que o tempo razoável para apresentação de RPA pela docente, lançamento do documento no SIAD, assinatura de ateste pelo gestor e fiscal e remessa do pedido de pagamento à Coordenação de Controle da Execução Fiscal e Tributária - COFIS é de 7 (sete) dias, ou seja, até o dia 20 de março de 2026.

5.3.4. Observamos que, nos contratos firmados por este TJMG, consta como cláusula padrão a previsão, após o encerramento de cada serviço por parte de seus contratados, a previsão de pagamento de até 7 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor contratual. Assim sendo, s.m.j., entendemos que a vigência do contrato a ser firmado deva ser de até 7 (sete) dias úteis após o prazo assinalado no item acima, ou seja, até a data de **31 de março de 2026**.

#### 5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados:

5.4.1 A gestão do contrato ficará sob responsabilidade de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação Administrativa de Formação Inicial e Pós-Graduação – COFIP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. A fiscalização contratual ficará sob responsabilidade de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM.

### 6. Valor

6.1. Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJEJF de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEJF, nos termos do artigo 26,§2º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#), utilizaremos a tabela constante no Anexo da Resolução da ENFAM nº 1/2017 alterada pela Portaria da ENFAM nº2/2024 (21317353).

Atuação	Carga horária de atuação	Carga horária para fins de remuneração (codocência, art. 18, §5º)	Titulação acadêmica	Valor hora-aula para a titulação acadêmica	Valor honorários
Coordenadora de grupo de estudos	20h	10h	Mestrado	R\$ 425,00	R\$ 4.250,00
Formadora	6h	5h	Mestrado	R\$ 425,00	R\$ 2.125,00
Total					R\$ 6.375,00

6.1.1. Como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços.

#### 6.2. Incidência de contribuição patronal

Além do valor para pagamento dos serviços a serem prestados, considerando que se trata de contratação de pessoa física, haverá, ainda, a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal - CPP de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de remuneração ao serviço prestado, nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), no valor de **R\$1.275,00**.

#### 6.3. Total das despesas com a contratação

O valor total das despesas com a contratação pretendida, somados o valor devido à docente e a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, será de **R\$7.650,00**.

### 7. PAGAMENTO

#### 7.1. Modalidade de empenho

O quantitativo de horas aula dos serviços a serem prestados segue previsão realizada durante o planejamento pedagógico das ações educacionais (Plano pedagógico 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), e será pago em parcelas, conforme descrito no item 7.2.1. Sendo assim, as despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de empenho global.

#### 7.2. Das condições para realização do pagamento

7.2.1. O pagamento como coordenadora de grupo de estudo será realizado em 10 parcelas, a serem pagas da seguinte forma:

- Uma parcela ao final de cada encontro, do primeiro ao nono, totalizando 9 (nove) parcelas;
- Uma parcela ao final do período de coordenação, condicionada à entrega das correções dos artigos científicos, no prazo informado no item 3.1.

7.2.2. O pagamento como formadora será feito em 5 (cinco) parcelas, ao final de cada encontro em que atuar como tal, nas datas informadas no item 3.2.

7.2.2 Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas a análise e aprovação da equipe da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, que acusará o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste ao RPA apresentado.

7.2.4. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação à docente contratada, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

### 7.3. Do prazo para pagamento

O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal.

### 8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária

**4031.02.128.706.2109.3.3.90.36.23 (Outros Serviços de Terceiros - SERV. TERC.GRAT. POR ENCARGO CURSO OU CONCURSO-PF)**, em razão de ser a docente membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

8.2. As despesas com a contribuição patronal por sua vez, correrão por conta da dotação orçamentária

**4031.02.128.706.2109.3.3.90.47.99 (Outros - Obrigações Tributárias e Contributivas)**.

8.3. Ambas as despesas são compatíveis com a programação orçamentária para o ano de 2025 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão, conforme Manifestação nº 21328523, a Assessoria Técnica para o Desenvolvimento de Pessoas - ASTED, constante no processo SEI 0485200-67.2023.8.13.0000).

### 9. DADOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO:

- Proposta, evento: 21286210;
- Valor do empenho: R\$6.375,00;
- E-mail: monique@mpmg.mp.br
- Telefone de contato: [\(34\) 9992-5276](tel:(34)9992-5276)
- Dados Bancários:

Banco: Banco do Brasil, Agência: 4887-9, Conta corrente: 3008-2

### 10. DOS PERCENTUAIS DE MULTA MORATÓRIA:

Para o contrato a ser firmado, solicitamos que sejam considerados os percentuais de multa moratória sugeridos pela DIRSEP na Comunicação Interna - CI nº 4190 / 2024 (18160083) , constante no processo SEI 0035914-54.2024.8.13.0000.

### 11. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o artigo [13 da Portaria nº 6371/PR/2023](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa física a ser contratada:

- Certidão negativa CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (evento 20882392);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (documento 20882500);
- Certidão Negativas Correccionais (documento 20882361) ;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipal (documento 20882403) ;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual (documento 20882414) ;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federal (documento 20882436) ;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (documento 20882491) ;
- Certidão negativa CAFIMP - MG (documento 20882510) ;
- Declaração de inexistência de nepotismo (evento 20882351) .

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do [art. 14, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

### 12. SOLICITANTES:

O Projeto de Ação Educacional do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**" (20845242), e o Formulário Aditivo do Projeto de Ação Educacional 21328523, com as estratégias pedagógicas e administrativas, foi aprovado pelo Superintendente da EJEF, Desembargador Saulo Versiani Penna, através do Despacho nº 20868043/2024 (processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), pautada no Plano Pedagógico de Ação Educacional (20941108) e manifestação da ASTED quanto à disponibilidade orçamentária (21328523).

Por todo o exposto, sugerimos o envio deste expediente à Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP para análise de viabilidade do pedido de contratação direta por inexigibilidade, tomando como base o presente Estudo Técnico Preliminar nº 20878729/2024, este Termo de Referência e demais documentos a ele juntados.

Órgão: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas - Iácones Batista Vargas

Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico, em exercício - Alessandra Souza Pinto Oliveira

Gerente Administrativa de Formação - Lorena Assunção Belleza Colares

Coordenadora de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - Adriana Gancz

Coordenadora Administrativa de Formação Inicial e Pós-graduação - Andréa de Melo Nogueira Muniz



Documento assinado eletronicamente por **Andréa de Melo Nogueira Muniz, Coordenador(a)**, em 19/12/2024, às 07:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 19/12/2024, às 07:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Souza Pinto Oliveira, Gerente em Exercício**, em 19/12/2024, às 16:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gancz, Coordenador(a) de Área**, em 19/12/2024, às 17:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas, Diretor(a) Executivo(a)**, em 19/12/2024, às 18:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21354800** e o código CRC **AA25B071**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 3

## NOTA JURÍDICA Nº 5, DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, III, ALÍNEA “F”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS - POSSIBILIDADE.**

### À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa física **MONIQUE MOSCA GONÇALVES**, para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, consistentes na atuação como Coordenadora de Grupo de Estudos e Formadora no Grupo de Estudos “Direito Animal em Juízo”, ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEJF, a ser realizado no período de 19 de fevereiro de 2025 a 16 de janeiro de 2026, na modalidade semipresencial, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas-aula.

Os autos se encontram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (20878729);
- Termo de Referência atualizado (21354800);
- Declaração de Compatibilidade Planejamento Orçamentário (2135028);
- Plano de Desenvolvimento Institucional de 2021-2026 da EJEJF (20878754);
- Proposta (21286210);
- Currículo Lattes da docente (20728079);
- Documento identificação da docente (20882346);
- Comprovante de endereço (20882323);
- Formulário EJEJF Termo de Cessão de Direitos Autorais de Docente Externo ( 20882351);
- Formulário EJEJF Termo de Autorização de Uso de Voz e Imagem do Docente Externo ( 20728054);
- Certidão negativa CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (evento 21422738);
- Certidão Negativa TCU (documento 21422657);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares - TCU (documento 21422928);
- Certidão Negativas Correccionais CGU (documento 21422622);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipal (documento 20882403);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual (documento 20882414);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federal (documento 20882436);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (documento 20882491);
- Certidão negativa CAFIMP - MG (documento 21422749);
- Cadastramento por Unidade de Compra no SIAD ( 21423217);
- Declaração de inexistência de nepotismo (evento 20882351)
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP/COMPRA Nº 21337874 / 2024;
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESUP Nº 21342087 / 2024;
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP/COMPRA Nº 21354457 / 2024, que informa que foi gerado o Processo SISUP nº 934/2024;
- Disponibilidade Orçamentária nº 93/2025 (21357192);
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP/COMPRA Nº 21366765 / 2024; e
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 21366825 / 2024.
- Certidões atualizadas (21633871).

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

### A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) <sup>[1]</sup>, leciona que "A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: <sup>[2]</sup>

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho <sup>[3]</sup> que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

### 1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

### 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

#### 3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

#### 3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

#### 3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio <sup>[4]</sup> distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:** (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização<sup>[5]</sup>; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto<sup>[6]</sup> como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Nesse sentido mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que “*Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*”.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

*‘A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993’.* (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

*‘A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado’.*”

Assim, é importante ressaltar que a orientação adotada pelo TCU a respeito desta matéria é prudente e conservadora e deverá continuar sendo atendida, não obstante a literalidade do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que continua a exigir a demonstração da natureza singular do objeto, além da demonstração de notória especialização do contratado.

Salienta-se, por oportuno, que, além dos requisitos específicos do art. 74, III, e alínea “f”, e sem descuidar daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos do art. 74, III, e alínea “f”, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

## **B) REQUISITOS DO ART. 74, III.**

### **I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ENUMERADO NO ART. 74, III DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.**

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: <sup>[7]</sup>

*“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”*

Extrai-se do Termo de Referência (21354800) que a presente iniciativa tem o seguinte objetivo: “Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes”.

A ação educacional em questão refere-se à contratação de docente que “(…) deverá atuar como:

a) Coordenadora de Grupo de Estudos, nos termos do art. 2º, X, da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

b) Formadora, nos termos do art. 2º, I da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).

1.2.2 A docente contratada deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos nos artigos 7º e 12-C da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#).”

Observa-se também que a ação educacional está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJ – PDI 2021-2026 (20878754), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

Verifica-se, no Termo de Referência (21354800), a seguinte motivação e alinhamento estratégico:

#### 2.1. Motivação:

Conforme consta no Projeto: Grupos de Pesquisa e Estudo (documento 20845242, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), "Fiel ao propósito de estabelecer um espaço institucional de produção do conhecimento, interação e debates sobre diversas áreas ligadas ao Poder Judiciário, a EJEJ busca configurar atividades complementares à formação curricular de seus cursos de pós-graduação que atendam às necessidades dos próprios cursos, bem como promovam o aprofundamento de temário atual e de repercussão no âmbito da Justiça, com foco na prática, em apoio às áreas de atuação do Tribunal, abordando temas jurídicos e possuir, preferencialmente, base em doutrina, legislação e/ou jurisprudência sobre os temas abordados." Nessa perspectiva, a EJEJ, conforme os objetivos estratégicos estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, considera que o fomento, a criação e a manutenção de grupos de estudo e pesquisa são ações pedagógicas indispensáveis. Ademais, a Escola tem como projeto o credenciamento na CAPES/MEC de cursos de pós-graduação stricto sensu. Objetivando criar condições para a implementação de Grupos de Pesquisa Científica Aplicada vinculados aos futuros cursos de mestrado profissional, a EJEJ instituiu os Grupos de Estudo como uma primeira etapa desse projeto."

Atualmente, encontra-se em planejamento o Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", na modalidade semipresencial, com aulas síncronas e um encontro presencial. Conforme consta no Plano Pedagógico da ação (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), são as seguintes as necessidades que justificam a realização do grupo de estudos e, conseqüentemente, as contratações pretendidas:

A ascensão do Direito Animal, como novo ramo jurídico, tem provocado constantes alterações legislativas nos últimos anos, em diversas áreas (civil, penal, ambiental, processual, etc) e em diversos níveis, exigindo contínua atualização do órgão julgador. Além disso, a intensificação dos laços de afeto com animais domésticos e o avanço da conscientização pública sobre a necessidade de proteção dos animais, como seres sencientes, têm gerado ações judiciais inovadoras, muitas vezes sem a devida e atualizada correspondência legislativa, exigindo distinto esforço hermenêutico do julgador e medidas para a sedimentação e harmonização de entendimentos. Acrescente-se que o Direito Animal conta com inúmeros precedentes vinculantes, tanto no STF, como no STJ, os quais afetam diretamente a atividade judicante.

#### 2.2. Conexão com o planejamento estratégico:

(...)

Os objetivos estratégicos do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do grupo de estudos se alinha são os seguintes:

- Objetivo estratégico nº 8: Ministrar o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções;
- Objetivo estratégico nº 9: Promover a formação de gestores, com o desenvolvimento de competências estratégicas e visando à melhoria dos resultados institucionais;
- Objetivo estratégico nº 12: Consolidar e ampliar a educação a distância, de forma a garantir a abrangência, a diversidade e a inovação das soluções educacionais oferecidas;
- Objetivo estratégico nº 13: Garantir a eficiência e a eficácia dos processos da Escola por meio da capacitação do corpo técnico-administrativo, da gestão orçamentária e de processos e do acompanhamento dos resultados.

O indicadores e metas aos quais a ação educacional se relacionam são:

- Indicador Estratégico nº 2: Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.

- Meta estratégica nº 1: Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEJ previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias.

E segundo a área demandante, ao final do curso, espera-se (evento 21354800) que "os participantes sejam capazes de analisar o desenvolvimento e a aplicação do Direito Animal no Brasil, propondo soluções adequadas às novas demandas e assegurando segurança jurídica nos pronunciamentos judiciais voltados à proteção dos animais".

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea "f" do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

## **II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.**

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, em tal inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas ao profissional que executará os trabalhos<sup>[9]</sup>.

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos<sup>[9]</sup>.

Quanto a este requisito, extrai-se do Estudo Técnico Preliminar (20878729), o seguinte:

"(...)

Durante o planejamento pedagógico do grupo de estudos, percebeu-se a necessidade de buscar profissionais fora da instituição para compartilhar suas experiências e conhecimentos com magistrados e assessores do TJMG. Isso porque, para atingir os objetivos almejados, seria essencial buscar a expertise desses profissionais em um tema tão novo e específico.

Assim sendo, foram selecionados docentes em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão estudados, conforme consta no Plano Pedagógico 20791528 e nos *currículos lattes* dos indicados ([link constante na tabela abaixo](#)):

(...)

Estado jurídico do animal e a reforma do Código Civil	16/7/2025	Monique Mosca Gonçalves	<a href="http://lattes.cnpq.br/6975724248977885">http://lattes.cnpq.br/6975724248977885</a>
---	-----------	-------------------------	---

(...)

O levantamento de mercado para escolha dos profissionais foi feito pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPEP e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, juntamente com o Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência, Dr. Thiago Grazziane Gandra, com base na formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência e atuações anteriores dos profissionais a serem contratados, aliadas a características pessoais que se compatibilizam com o tema e os objetivos de cada tema e do estudo como um todo.

(...)

Embora estejam planejadas as contratações de (sete) docentes para atuar no curso de Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", em razão de tratar-se de contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza

singular, prestado por docente externo de notória especialização, não nos parece razoável fazer todas as contratações em conjunto, haja vista a necessidade de justificar a escolha de cada docente em específico, de acordo com sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado.

(...)

O Projeto de Ação Educacional do Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**"(20845242), com as estratégias pedagógicas e administrativas, foi aprovado pelo Superintendente da EJEF, Desembargador Saulo Versiani Penna, através do Despacho nº 20868043/2024 (processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), pautada no Plano Pedagógico de Ação Educacional (20941108) e manifestação da ASTED quanto à disponibilidade orçamentária (20848974).

Extrai-se, ainda, do Temo de Referência (evento 21354800) o seguinte:

#### "4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, "o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.

O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e acadêmica e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado."

Portanto, uma vez devidamente justificado pela área demandante que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

### III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer

Observa-se, portanto, que, não à toa, a nova Lei de Licitações e Contratos, se preocupou em delinear o conceito de notória especialização, e o fez de forma bastante pragmática. *In verbis*:

Art. 6º (omissis) (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74 (omissis)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

- 1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e
- 2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

José dos Santos Carvalho Filho [10] aponta que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a "própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta". São os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre no presente caso.

Ao conceituar "notória especialização", o dispositivo legal encerra com a expressão "permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". **Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato.** Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, **juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha**, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o "indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Nos socorreremos aqui de excerpto do Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau[11] :

"Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: "...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada." (Eros Roberto Grau, in)" (grifamos)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby [12] , in verbis:

"Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido."

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello [13], que, com a habitual precisão, esclarece que:

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata."

Conclui-se assim que não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade, e somente a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação. O que não se admitirá é que a escolha não seja calcada em argumentos que não se direcionem à conclusão de que o escolhido possui notória especialização, nem tampouco que os atributos indicados sejam flagrantemente desarrazoados; que a escolha seja pautada por um capricho ou uma preferência meramente pessoal. Entre vários profissionais ou empresas, a autoridade poderá, sim, optar pelo que se mostrar, em seu sentir, mais adequado. Em resumo, a notória especialização é caso de eleição do gestor, com base na confiança que este deposita no indicado, confiança essa que decorre da identificação de algum atributo que lhe permite intuir (inferir) que o resultado da execução será adequado aos fins pretendidos.

Importante que se diga, desde já, que a lei não exige prova da notória especialização, como o faz com a contratação de serviços ou aquisições com empresas que atuam com exclusividade no mercado. E nem o poderia. Como já visto, a notoriedade decorre da presença de um ou mais atributos que o Gestor enxerga na pessoa do executor. Difere completamente da exclusividade porque **não é algo que possa ser declarado ou atestado pelo próprio executor ou por terceiros.**

Assim, **basta, em princípio, a motivação por parte do gestor, posto que é ele quem tem o dever de inferir, ou seja, de enxergar o atributo que lhe causa a percepção de aquele escolhido é o mais adequado a perfeita execução do objeto.** Como se trata de ato puramente discricionário, não cabe aqui discussão acerca do mérito administrativo, ou seja, sobre a escolha propriamente dita, mas tão somente a presença da motivação. Repita-se: a Lei federal nº 14.133, de 2021 não exige como condição de eficácia do ato de contratação por inexigibilidade de licitação fulcrada em seu art. 74, II, prova material da notoriedade.

Ora, **se o ato é de natureza irremediavelmente discricionário, ultrapassa a competência institucional do órgão consultivo jurídico, no exercício do seu mister, concordar ou não com a indicação do executor, devendo apenas limitar-se a verificar se o gestor motivou o ato**, ou seja, se, ao indicar o executor, apontou as razões de fato que o fizeram inclinar na direção de seu nome a decisão administrativa.

Destarte, com base no que aqui foi exposto, a notória especialização da pretensa contratada, restou caracterizada a partir das motivações expostas pela área demandante acerca da DOCENTE MONIQUE MOSCA GONÇALVES nos subitens 4.6 E 4.7 do Termo de Referência (21354800).

Extrai-se do citado Termo de Referência o seguinte:

#### **"4.7. Escolha do notório especialista:**

Para a atuação objeto da contratação ora em comento, foi indicada, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme Plano pedagógico do Grupo de Estudos **"Direito Animal em Juízo"** (documento 20941108, processo SEI 0181740-14.2024.8.13.0000), a docente Monique Mosca Gonçalves, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo *Lattes* juntado ao presente processo (documento 20728079)."

É de se concluir, portanto, pelo conhecimento, experiência e capacidade da pretensa contratada, correlacionados aos serviços que se pretende contratar.

Desta forma, diante do entendimento das áreas demandantes de que a indicada à contratação é a melhor opção para o atendimento das necessidades do TJMG que motivam a contratação em comento, s.m.j. encontra-se atendido o requisito da notória especialização.

#### **IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.**

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr [14], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprimurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindida da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vinage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho<sup>[15]</sup>, ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes <sup>[16]</sup> sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21354800 EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP que em seu subitem 4.6, consignou o seguinte:

#### **“4.6. Singularidade dos serviços:**

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, *“o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.*

*O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.*

...

*Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente”.*

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e acadêmica e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.”

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Em prosseguimento, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr <sup>[18]</sup>.

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

#### **C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.**

##### **I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise tais elementos foram consignados no Termo de Referência 21354800, que, identificando a necessidade, bem como

as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei <sup>[19]</sup> ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo de tal documento é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentado pela demandante através do evento 20878729, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar (20878729) e do Termo de Referência (21354800).

## **II) ESTIMATIVA DE DESPESA.**

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o **valor total de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscientos e cinquenta reais)**, sendo **R\$6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais) pela prestação de serviços do docente, e R\$1.275,00 (um mil duzentos e setenta e cinco reais)** pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física, encontra-se detalhada tanto no item 6.1 do Termo de Referência atualizado (21354800).

## **III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.**

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º<sup>[20]</sup>, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda do ponto de vista técnico, que o processo se encontra instruído com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJ (20878754).

## **IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 21357192 (Disponibilidade Orçamentária nº 93/2025) e 21315028 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário).

## **V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.**

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da **regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS** do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Estadual (CAFIMP), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos:

- Certidão negativa CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (21422738);
- Certidão Negativa TCU ( 21422657);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares - TCU ( 21422928);
- Certidão Negativas Correccionais CGU ( 21422622);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipal ( 20882403);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual ( 20882414);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federal ( 20882436);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ( 20882491); e
- Certidão negativa CAFIMP - MG ( 21422749).
- Certidões atualizadas (21633871).

## **VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.**

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no Estudo Técnico Preliminar (20878754), e no Termo de Referência (21354800) já transcrita anteriormente nesta Nota Jurídica.

Reafirma-se nesta oportunidade que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

#### **VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados se dará pelo quantitativo de horas/aula, atribuindo-se o valor pago por este Tribunal a docentes internos com o título de Doutor, formadores presenciais e tutores - perante a EJEF/TJMG, nos termos do artigo 19, inciso I, alínea a e artigo 26, §2º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pela Portaria Conjunta nº 1.407/PR/2022](#).

Como pontuado pela DIRDEP/GEFOP/COFIP no subitem 6.1. do Termo de Referência (21354800), tratando-se da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte do prestador do serviço, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

Acerca do valor total, consta, ainda, do citado Termo de Referência o seguinte:

##### **6.2. Incidência de contribuição patronal**

Além do valor para pagamento dos serviços a serem prestados, considerando que se trata de contratação de pessoa física, haverá, ainda, a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal - CPP de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de remuneração ao serviço prestado, nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), no valor de **R\$1.275,00**.

##### **6.3. Total das despesas com a contratação**

O valor total das despesas com a contratação pretendida, somados o valor devido à docente e a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, será de **R\$7.650,00**."

Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

#### **VIII) - PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

#### **IX) PUBLICIDADE.**

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

#### **D) OUTROS REQUISITOS.**

##### **I) TERMO CONTRATUAL.**

Consta no item 5 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21354800/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP**, o seguinte:

##### **5. CONTRATO**

##### **5.1. Necessidade de termo contratual:**

Em razão de previsão de obrigações futuras para a docente, uma vez que o serviço será prestado em etapas, conforme descrito nos itens 3.1. e 3.2., entendemos ser necessária a elaboração de termo contratual.

(...)"

##### **5.3. Vigência:**

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. De acordo com o item 3.1. deste termo de referência, a atuação da contratada está prevista para o período de 21 de fevereiro de 2025 a 13 de março de 2026.

5.3.3. Estima-se que o tempo razoável para apresentação de RPA pela docente, lançamento do documento no SIAD, assinatura de ateste pelo gestor e fiscal e remessa do pedido de pagamento à Coordenação de Controle da Execução Fiscal e Tributária - COFIS é de 7 (sete) dias, ou seja, até o dia 20 de março de 2026.

5.3.4. Observamos que, nos contratos firmados por este TJMG, consta como cláusula padrão a previsão, após o encerramento de cada serviço por parte de seus contratados, a previsão de pagamento de até 7 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor contratual. Assim sendo, s.m.j., entendemos que a vigência do contrato a ser firmado deva ser de até 7 (sete) dias úteis após o prazo assinalado no item acima, ou seja, até a data de **31 de março de 2026**.

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

#### **II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.**

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de inexistência de nepotismo (evento 20882351)

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa física **MONIQUE MOSCA GONÇALVES**, para o fim específico de atuar como Coordenadora de Grupo de Estudos e Formadora no Grupo de Estudos "**Direito Animal em Juízo**", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da EJEF, na modalidade semipresencial, no valor total de R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais), sendo R\$6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais) pela prestação de serviços do docente, e R\$1.275,00 (um mil duzentos e setenta e cinco reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

A quitação do valor será realizada meio de empenho global e será pago em parcelas, conforme item 7 do Termo de Referência (21354800).

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na

análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

**Selma Michaelsen Dias**

Assessora Jurídica I - ASCONT

**Kelly Soares de Matos Silva**

Assessora Jurídica II - ASCONT

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- [5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).
- [6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).
- [7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.
- [8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37
- [9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.
- [10] Manual de Direito Administrativo. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004,p. 36.
- [11] Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77.
- [12] Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306.
- [13] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 1998.
- [14] disponível em: <https://zenite.blog.br/a-ploemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnicoespecializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/Acesso em 06/02/2024>.
- [15] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19.Revista dos Tribunais - P.RL-1.8.
- [16] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.
- [17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.
- [18] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131.
- [19] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.
- [20] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 02/02/2025, às 20:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Selma Michaelsen Dias, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 07/02/2025, às 10:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21418958** e o código CRC **C8D42167**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 12

## DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 2508 / 2025

**Processo SEI nº:** 0224006-16.2024.8.13.0000

**Processo SISUP nº:** 934/2024

**Número da Contratação Direta:** 07/2025

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasamento Legal:** Artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de docência consistentes na atuação como Coordenadora de Grupo de Estudos e Formadora no Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.

**Contratada:** MONIQUE MOSCA GONÇALVES.

**Vigência:** Até 31 de março de 2026.

**Valor total:** R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais), sendo R\$6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais) pela prestação de serviços do docente, e R\$1.275,00 (um mil duzentos e setenta e cinco reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação de Monique Mosca Gonçalves, para a prestação de serviços de docência, consistentes na atuação como Coordenadora de Grupo de Estudos e Formadora no Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 93/2025 (21357192).

Publique-se.

**MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE**

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 17/02/2025, às 16:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21673190** e o código CRC **313B4E66**.

---

0224006-16.2024.8.13.0000

21673190v2

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa física ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS, para prestação de serviços de docência, consistentes na atuação como Formador no Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 86/2025 (21349285).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

#### DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 2508 / 2025

**Processo SEI nº:** 0224006-16.2024.8.13.0000

**Processo SISUP nº:** 934/2024

**Número da Contratação Direta:** 07/2025

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasseamento Legal:** Artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços de docência consistentes na atuação como Coordenadora de Grupo de Estudos e Formadora no Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.

**Contratada:** MONIQUE MOSCA GONÇALVES.

**Vigência:** Até 31 de março de 2026.

**Valor total:** R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais), sendo R\$6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais) pela prestação de serviços do docente, e R\$1.275,00 (um mil duzentos e setenta e cinco reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação de Monique Mosca Gonçalves, para a prestação de serviços de docência, consistentes na atuação como Coordenadora de Grupo de Estudos e Formadora no Grupo de Estudos "Direito Animal em Juízo", ação integrante do Programa de Pós-graduação e Pesquisa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 93/2025 (21357192).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

#### DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 3984 / 2025

**Processo SEI nº:** 0205060-93.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 819/2024

**Número da Contratação Direta:** 11/2025

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasseamento Legal:** art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário, com o objetivo de conferir grande visibilidade aos temas relacionados à infância e juventude, nos meses de março, maio e junho de 2025, como 1º infância, abuso infantil, adoção e 15 anos da COINJ, nos ônibus que circulam pelas principais vias de Belo Horizonte.

**Contratado:** Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte - TRANSFÁCIL.

**Prazo de vigência:** 10 (dez) meses, a contar da publicação.

**Valor total:** R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário, com o objetivo de conferir grande visibilidade aos temas relacionados à infância e juventude, nos meses de março, maio e junho de 2025, como 1º infância, abuso infantil, adoção e os 15 anos da COINJ, nos ônibus que circulam pelas principais vias de Belo Horizonte.